16ª PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL – DEFESA DO CONSUMIDOR
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
REF. IC. Nº 022/17-16ª

Termo de Ajustamento de Conduta que firma o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 16ª Promotoria de Defesa da Cidadania da Capital com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor e a empresa CARLA DANIELLE DA SILVA MORAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME***, visando à adequação estrutural e a regularidade da produção da manteiga GHI.***

Aos 27 dias do mês de abril de 2017, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, sita à Av. Visconde de Suassuna, 99, 1º Andar, no bairro de Santo Amaro, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, o **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, por meio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital , com atuação na Defesa do Consumidor, representado pelo Exmo. **Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA,** 16º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, neste ato como compromitente e, a Pessoa Jurídica adiante indicada, doravante denominada, CARLA DANIELLE DA SILVA MORAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME***,*** CNPJ Nº 20.360.378/0001-03, com sede à Rod BR 101 Norte, Km 56,5, S/N, Fazenda Asa Branca, Guabiraba, Recife/PE, CEP 52.490-411, neste ato representada pela Sra. Carla Danielle da Silva Morais, CPF [redacted], RG [redacted] e como interveniente o representante da ADAGRO: Dr. [redacted] (Gerente Estadual de Inspeção Animal), portador do RG: [redacted]

CONSIDERANDO que, consoante dicção do art. 127, *caput,* da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que se encontra entre as suas funções institucionais a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que os arts. 1º, inciso II, e 5º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e os arts. 81 e 82, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), em conjuminância com o art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 72, inciso IV, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, estatuem caber ao Ministério Público a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, bem como a tutela de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, resguardando-se a boa fé, a transparência e a proteção do consumidor, bem como a prestação de informações adequadas e claras sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, de forma a evitar o fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO a realização de diversas fiscalizações empreendidas pela ADAGRO – Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco, realizadas em diversos estabelecimentos da cidade do Recife, as quais vêm detectando a presença de produtos

de origem animal e vegetal que necessitam de registro, dentre eles especificamente o produto “Manteiga Ghi”, produzido pela empresa CARLA DANIELLE DA SILVA MORAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME, que se encontra em fase de regularização perante a ADAGRO;

CONSIDERANDO que de acordo com informações colhidas nos autos, inclusive fornecidas pela ADAGRO, órgão público responsável pela concessão de registro de produtos da área agropecuária no Estado de Pernambuco, de que a empresa CARLA DANIELLE DA SILVA MORAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME vem, desde o ano de 2015, adotando as medidas necessárias para a obtenção de registro perante aquele órgão do produto artesanal “Manteiga Ghi”, apresentando dificuldades em razão da inexistência de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade;

CONSIDERANDO que de acordo com o resultado das visitas realizadas pela ADAGRO, atestando que a empresa CARLA DANIELLE DA SILVA MORAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME e o processo de fabricação do produto “Manteiga Ghi” não oferecem risco ao consumidor e, atualmente, encontra-se em processo de registro perante a ADAGRO;

CONSIDERANDO que, dentre as funções básicas do Ministério Público se insere a de preservação dos interesses sociais, econômicos, de forma a resguardar os direitos dos consumidores, aliado a necessidade de preservar a sadia atividade empresarial, registrando-se que a empresa CARLA DANIELLE DA SILVA MORAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME vem sendo devidamente acompanhada pela ADAGRO;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando regularizar as condições de funcionamento conforme as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos e irregularidades praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos , nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

CLÁUSULA SEGUNDA – A COMPROMISSÁRIA se compromete a finalizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o processo de registro do produto “Manteiga Ghi” perante a ADAGRO, apresentando a este órgão ministerial cópia do registro do produto perante a ADAGRO.

CLÁUSULA TERCEIRA. Pelo descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita às penalidades fixadas da seguinte forma: pagamento de multa de incidência DIÁRIA no valor de R$ 1.000,00 (mil reais),revertida ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMPDC (Lei Municipal nº 1.984, de 26 de setembro de 2007), além das ***penalidades administrativas oriundas do exercício do poder de*** polícia administrativo realizado pela ADAGRO.

CLÁUSULA QUARTA. Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicada na notificação escrita encaminhada pelo **COMPROMITENTE**. Não sendo efetuado o depósito do valor das multas, sua execução judicial será promovida pelo

órgão notificante, com atualização monetária pela taxa SELIC ou índice superveniente criado em sua substituição, sobre o que deveria ser depositado.

CLÁUSULA QUINTA. Na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, a execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de execução específica das obrigações constantes deste compromisso. O presente termo também não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública se, em razão de circunstâncias supervenientes, venha a se revelar inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção dos interesses difusos e coletivos lesados, além das medidas administrativas adotadas pela ADAGRO.

CLÁUSULA SEXTA. Após lavrado e assinado pelas partes, este TAC produzirá todos os seus efeitos jurídicos, elegendo as partes o foro da Comarca de Recife para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

CLÁUSULA SÉTIMA. O fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado diretamente pela ADAGRO, que encaminhará relatório de acompanhamento das medidas adotadas pela compromissária. E, por estarem justos e acordados, as partes **COMPROMISSÁRIA, INTERVENIENTES E COMPROMITENTE,** por meio de seus representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para que surta seus efeitos legais e jurídicos , tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do** artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 c/c o art.585, VII, do Código de Processo Civil.

Recife, 27 de abril de 2017.
MAVIAEL DE SOUZA SILVA
16º Promotor de Justiça

ADAGRO
[redacted]
COMPROMISSÁRIA

CARLA DANIELLE DA SILVA MORAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS ME
TESTEMUNHAS: